



A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E A FISCALIZAÇÃO NO BRASIL

Environmental responsibility and supervision in Brazil

Bruna Almeida da Silva¹, Aline Antunes Gomes²

Resumo: A responsabilidade Civil parte do pressuposto de que todo aquele que violar um bem jurídico por meio de ato lícito ou ilícito, tem a obrigação de reparar o dano. Da mesma forma é aplicada a responsabilização por dano Ambiental, conforme previsão do artigo 255, parágrafo 3º da Constituição Federal e da Lei nº 6.938/81. O principal intuito deste artigo, assim, é realizar uma análise da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, além do entendimento dos riscos, da estrutura normativa da regulamentação de normas que regem sobre o assunto ambiental e da fiscalização realizada pelo Poder Público. Trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica e descritiva, que trabalha a temática a partir de doutrinas, artigos científicos e legislações. Com relação aos resultados, destaca-se que a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva, com base na teoria do risco integral. E acerca da fiscalização, é possível constatar que diante do número de acidentes envolvendo danos ao meio ambiente, bem como da gravidade desses danos, existe um déficit com relação a fiscalização do Poder Público no que concerne a proteção do meio ambiente no Brasil.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Responsabilidade. Fiscalização. Brasil.

Abstract: Civil liability assumes that anyone who violates a legal good through a lawful or unlawful act has an obligation to repair the damage. The same applies to liability for environmental damage, as provided for in Article 255, paragraph 3 of the Federal Constitution and Law 6.938/81. The main purpose of this article, therefore, is to perform an analysis of civil liability for environmental damage, in addition to understanding the risks, the regulatory framework of regulation of rules governing the environmental issue and the supervision performed by the Government. It is a qualitative bibliographical and descriptive research that works the theme from doctrines, scientific articles and legislation. Regarding the results, it is noteworthy that the liability for environmental damage is objective, based on full risk. Regarding the inspection, it is possible to observe that in view of the number of accidents involving environmental damage, as well as the severity of this damage, there is a deficit regarding the supervision of the Government regarding the protection of the environment in Brazil.

Keywords: Environment. Responsibility. Supervision. Brazil.

¹ Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: bruna_almeida.a@outlook.com

² Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta (RS). Advogada. Doutoranda em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela UNIJUÍ. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana de Santa Maria (RS). E-mail: algomes@unicruz.edu.br



1 INTRODUÇÃO

Não faz muito tempo em que o ser humano vislumbrava a natureza como uma fonte imensurável e inesgotável de riquezas e meios de sobrevivência, sem se preocupar com a sua limitação. O homem, em termos de evolução social, realizou feitos grandiosos para um avanço econômico e de qualidade pessoal. Mas grandes avanços vêm sempre acompanhados de grandes responsabilidades, as quais eram, muitas vezes, despercebidas aos olhos humanos. Atualmente, nosso planeta se mostra exaurido sob diversos aspectos. Ocorre o fenômeno de abertura da camada de ozônio na atmosfera e o aquecimento global. Cada vez mais a terra sofre de fenômenos naturais violentos e casos como de cidades sendo devastadas por tsunamis, ciclones e terremotos passam de mera ficção para uma realidade mundial.

A constituição brasileira de 1988 assegura e legitima o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uso comum e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em seu artigo 225, parágrafo 3º é esclarecido que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, o artigo tem a finalidade de analisar a responsabilidade ambiental no Brasil e a fiscalização desenvolvida pelos órgãos públicos. Para isso, inicialmente foi realizada uma abordagem sobre os aspectos gerais da responsabilidade civil. Na sequência, houve a exposição do texto da Constituição Federal e das Leis específicas, no que concerne a proteção ao meio ambiente e a reparação nos casos de danos. E, ao final, foi apresentado como ocorre a fiscalização ambiental no país.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo consiste em uma pesquisa baseada em doutrinas e livros direcionados ao assunto, utilizando-se também das legislações de política nacional do meio ambiente e da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e descritiva, que visa esclarecer o assunto estudado e descrever a responsabilidade ambiental no Brasil. Para tanto se faz



necessário a utilização de ferramentas de pesquisas relacionadas a artigos e materiais documentais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Depreende-se por responsabilidade civil, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, dano este oriundo de uma omissão ou ação, regida pelo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2002 (CAVALIERI FILHO, 2014).

O artigo 927 do Código Civil de 2002, nesse sentido, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Além disso, o parágrafo único, prevê a responsabilidade objetiva, ao estabelecer que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A responsabilidade civil se subdivide em objetiva e subjetiva. Na primeira, o indivíduo lesado precisa apenas comprovar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, sem a necessidade de discutir culpabilidade, como no caso do artigo 187 do Código Civil. Já na segunda (responsabilidade subjetiva), além de comprovar o nexo causal entre a conduta e o evento danoso, é preciso também a comprovação da culpa do agente que cometeu o dano, a partir de um dos seus elementos, quais sejam, a negligência, a imprudência ou a imperícia, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil (CAVALIERI, 2014).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A definição de degradação e poluição ao meio ambiente vem conceituada na Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º. Conforme o disposto no inciso II do referido artigo, a degradação da qualidade ambiental pode ser compreendida como “a alteração adversa das características do meio ambiente”. Já a poluição é a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente”, que possam prejudicar a segurança, saúde ou bem-estar da população, que apresentem condições adversas às atividades sociais e econômicas,



que “afetem desfavoravelmente a biota” ou as “condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente”; ou, ainda, que “lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A poluição ambiental, conforme Barros (2008), pode ser dividida em três modalidades: a destruição ou deterioração de fatores físico-naturais de uma espécie, por meio de processos mecânicos; a degradação e contaminação dos biológicos de ecossistemas naturais, pela inserção de substâncias tóxicas; e a degradação do espaço social, urbano e rural, pela aglomeração de lixos e dejetos não biodegradáveis.

A Constituição, por sua vez, em seu artigo 225, prevê que todos os indivíduos têm “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Isso denota a necessidade de que haja uma proteção do meio ambiente por parte tanto do Estado quanto da sociedade. Assim, nos casos em que isso não ocorrer, e houver a configuração de um dano ambiental, é possível a responsabilização civil, para fins de reparação pelo evento danoso.

A Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva ao poluidor, ou seja, haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. Essa responsabilização de forma objetiva se apoia na teoria do risco integral, no qual não há excludentes de responsabilidade. Nesse sentido é o teor da decisão, cuja ementa está abaixo colacionada, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2014.

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1412664 SP 2011/0305364-9, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª turma, Julgamento: 11/02/2014, Publicação: 11/03/2014).



Com relação ao procedimento, a referida Lei atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor ações judiciais de natureza civil para reparar ou evitar danos ao meio ambiente. Do mesmo modo a Lei nº 7.347/85, regularizou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos. Essa lei propõe a possibilidade de intervenção do Ministério Público Federal e Estadual, a instauração de procedimentos administrativos, inquérito cível, com a finalidade de estabelecer ajustes de conduta e preparar a ação judicial. Além disso, o Ministério Público tem o poder de celebrar acordos extrajudiciais em matéria ambiental, com força de títulos executivos.

Segundo Barros (2008), a preocupação jurídica com o meio ambiente somente surgiu após acidentes ambientais de extrema gravidade. Casos como o despejo de efluentes industriais na baía de Minamata, no Japão; emissão do agente laranja na Itália; o vazamento de isocianato de metila na Índia; os acidentes nucleares no Reino Unido, Pensilvânia, EUA, Chernobyl, Ucrânia e Brasil e o derramamento de petróleo no mar por acidente. Ocorrências de grande repercussão mundial, que trouxeram enormes problemas ambientais e milhares de mortes de espécies.

Em 2019 o Brasil registrou um desastre ambiental de extrema gravidade, na cidade de Brumadinho, Minas Gerais, local onde ocorreu o rompimento de uma barragem que estava sob administração da empresa Vale, que já havia sido a responsável por outro rompimento, bastante grave, em 2015, na cidade de Mariana, também em Minas Gerais. De acordo com Freitas et al (2019, p. 2):

A lama de rejeitos atingiu 9 setores censitários com população estimada em 3.485 pessoas e 1.090 domicílios, o que representa mais de 10% da população atingidos de forma direta e imediata. Tendo como referência os dados do Censo Agropecuário de 2017 e considerando um raio de 500 e 1.000 metros ao longo dos 18 municípios em que a lama atingiu o Rio Paraopeba, numa extensão aproximada de 250km, estima-se que há, respectivamente, 147 e 424 comunidades (indígenas, quilombolas, silvicultores e pescadores artesanais) atingidas.

Atualmente, um dos principais problemas de dano ambiental que perdura no Brasil é o desmatamento ilegal e contínuo na Amazônia, um dos biomas com maior biodiversidade do mundo. Segundo Fearnside (2006), grande parte do processo de desmatamento da Amazônia está fora do controle do governo; porém as políticas de prevenção se mostraram essenciais para as taxas de desmatamento, como o licenciamento e o controle de desmatamento aplicado



pelo governo do Mato Grosso de 1999 a 2001, e a Operação Curupira implantada pelo IBAMA para reprimir a exploração ilegal da madeira em 2005, e fatos como a queda no preço do soja e carne bovina também contribuíram.

O fato de grande repercussão atualmente, ocorrido na Amazônia foi um incêndio florestal, que atingiu uma grande área, trazendo graves danos. Segundo dados do INPE, o número de focos de incêndio florestal aumentou 83% entre janeiro e agosto de 2019 na comparação com o mesmo período de 2018. No primeiro semestre foram contabilizados aproximadamente 74.155 focos. É o número mais alto desde que os registros começaram, em 2013. A última grande onda é de 2016, com 66.622 focos de queimadas nesse período (FIGUEIREDO, 2019).

Com relação à fiscalização desses atos, importante salientar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso VI³, dispõe que compete a união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas. Assim, todos os entes da Federação têm obrigação comum no estabelecimento de medidas capazes de propiciarem uma proteção adequada ao meio ambiente. Contudo, diante do número de acidentes envolvendo danos ao meio ambiente que tem ocorrido no país, bem como da gravidade desses danos, é possível perceber que existe um déficit com relação a fiscalização do Poder Público.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano ambiental depois de causado se torna difícil ou impossível de reparar, fato que resulta na extrema importância da responsabilização Civil, haja vista que a sua finalidade é, justamente, a de coibir a ação desordenada do homem referente aos danos causados ao meio ambiente.

A partir da construção do presente artigo conclui-se que regra para a responsabilização é a responsabilidade Civil objetiva, com base na teoria do risco integral, conforme previsão do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal e da Lei nº 6.938/81.

Além disso, observou-se que o Estado Brasileiro tem buscado estabelecer medidas de responsabilização por danos ambientais e instrumentos de fiscalização. Porém, é notório que o país, apesar de caminhar em frente contra tais medidas, se mostra longe de conseguir uma



efetividade contra tais hábitos, especialmente diante dos exemplos atuais, como Mariana, Brumadinho e as queimadas na Amazônia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 31 ago. 1981. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 24 jul. 1985. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 23 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial.** AgRg no REsp 1412664. Quarta Turma. Petróleo Brasileiro S/A Petrobras e Almiro da Silva Matos e outros. São Paulo, 11/02/2014. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1412664&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 23 set. 2019.

BARROS, Wellington. **Direito ambiental sistematizado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FEARNSID, Philip M. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. **Acta Amazônica**, vol. 36(3) 2006: 395-400. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/aa/v36n3/v36n3a18>>. Acesso em 22 set. 2019.

FIGUEIREDO, Patrícia. Floresta tropical, savana e tundra sofrem com aumento de queimadas em 2019, mas fogo na Amazônia impacta mais o planeta. **Portal de notícias G1.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/09/04/queimadas-afetam-amazonia-tundra>>

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...].



e-savana-em-2019-mas-planeta-sofre-mais-com-o-fogo-no-brasil.ghtml>. Acesso em 23 set. 2019.

FREITAS, Carlos Machado de; BARCELLOS, Christovam; ASMUS, Carmen Ildes Rodrigues Fróes; SILVA, Mariano Andrade da; XAVIER, Diego Ricardo. Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva.

Caderno Saúde Pública, 2019; 35(5):e00052519. Disponível em:

<<https://www.scielosp.org/pdf/csp/2019.v35n5/e00052519>>. Acesso em 22 set. 2019.

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da Universidade de Cruz Alta**. Cruz Alta: Unicruz, 2018. Disponível em:

<<https://home.unicruz.edu.br/comissao-editorial/#manual-editorial>>. Acesso em 04 jul. 2019.